

ASSEJEPAR

Justiça Estadual do Estado do Paraná

1º Ofício Cível de Cornélio Procópio

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 2124/2011 **Data:** 11/11/2011
No. unificado: 0007100-71.2011.8.16.0075
Distribuição No.: 2129/2011 **Data:** 10/11/2011
Natureza: INDENIZAÇÃO P/DANOS
MORAIS C. PED. TUTELA
Autor(es): AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Advogado(s): DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE
Reu(s): ODAIR MATIAS

Andamento processual:

23/01/2012 - CONCLUSO P/ DESPACHO
Juiz: GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

23/01/2012 - EXPEDIENTE PARA CONCLUSÃO

11/01/2012 - BAIXA DE CARGA AO JUIZ

10/01/2012 - CONCLUSO P/ DESPACHO
Juiz: GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

09/01/2012 - EXPEDIENTE PARA CONCLUSÃO

14/12/2011 - EXPEDIENTE PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

30/11/2011 - A publicar no Diário da Justiça

24/11/2011 - EXPEDIENTE P/ ASSINATURA ESCRIVÃO

16/11/2011 - CUMPRIR - inicial

11/11/2011 - BAIXA DE CARGA AO JUIZ

Esta informação não vale como certidão!

Consulta Processual:

Processo:	870951-9 Agravo de Instrumento
NPU:	0000174-71.2012.8.16.0000
Comarca:	Cornélio Procópio
Vara:	Vara Cível e Anexos
Natureza:	Cível
Órgão Julg.:	9ª Câmara Cível
Relator:	Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior
Volumes:	1
Número Páginas:	181
Ação Originária:	0007100-71.2011.8.16.0075
Nº Protocolo:	2011.00455596

- » Visualizar os Movimentos do Processo
- » Visualizar as Partes do Processo
- » Visualizar os Sub-processos do Processo

Petições do Processo:

Petição	Data	Data Juntada
	Protocolo	
2012.00018875 - Desistência do Recurso	23/01/2012	25/01/2012

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
26/01/2012 13:00	Conclusão - Des. Presidente do Órgão Julgador
25/01/2012 14:56	Juntada - Requer Desistência
19/01/2012 17:34	Devolução (Conclusão)
10/01/2012 14:30	Conclusão - Relator
09/01/2012 16:40	Distribuição Automática
09/01/2012 16:19	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Agravante	Amin José Hannouche
Advogado	Dagmar Pimenta Hannouche
Agravado	Odair Matias

- » Visualizar os Dados Básicos do Processo
- » Visualizar as Petições do Processo
- » Visualizar os Movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.

Consulta Processual:

Processo	870951-9 Agravo de Instrumento
Data	19/01/2012 17:34 - Devolução (Conclusão)
Magistrado	Francisco Luiz Macedo Junior
Despacho	Descrição: Despachos Decisórios
Publicação	26/01/2012
Nº DJ	790

» Visualizar Despacho.

» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.

Agravo de Instrumento nº 870951-9, da Comarca de Cornélio Procópio –
Vara Cível e Anexos.

Agravante: Amin José Hannouche.

Agravado: Odair Matias.

Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior

Trata-se de recurso contra decisão que, em autos de ação de indenização por danos morais (00007100-71.2011.8.16.0075), indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava compelir o agravado a retirar de seu blog “as informações, imagens e comentários ofensivos ao autor”, bem como impedir a exibição de imagens e expressões supostamente injuriosas e difamatórias sobre o autor.

Relata o agravante, que é ocupante do cargo de Prefeito Municipal da cidade de Cornélio Procópio. Afirma que o agravado é o responsável pelo “Blog do Odair Matias – A política local sem censura”, o



qual tem por objetivo veicular notícias e opiniões sobre os fatos políticos ocorridos no município. Alega que o agravado utiliza referido blog como instrumento de perseguição política, publicando matérias desabonadoras, ligadas à imagem e ao nome do agravante.

Afirma que as expressões utilizadas pelo agravado, ao publicar as notícias em seu blog, induz os leitores a postarem comentários que maculam a honra e a imagem do agravante.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam que ocorreu abuso do direito à liberdade de expressão, de informação e de crítica.

Sustenta que a liberdade de imprensa não é absoluta e que deve ceder frente a outros direitos de igual calibre, como é o caso dos direitos da personalidade.

Aduz que a tutela antecipada requerida não tem por objetivo, conforme entendeu a decisão agravada, obter uma “censura prévia”, mas tão somente impedir os abusos, ou seja, a publicação de matérias e comentários ofensivos que acabam por depreciar o nome e a imagem do autor.

Afirma que vários comentários postados no blog do agravado violam os direitos da personalidade do agravante, o que demonstra verossimilhança das alegações.

Sustenta que o agravado, titular dos direitos sobre o blog, deveria efetuar um controle a respeito dos comentários veiculados no endereço eletrônico, de modo a evitar violação aos direitos de terceiros, sob pena de ser responsabilizado.

Alega que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta demonstrado, pela perpetuação das publicações e comentários ofensivos à honra e à imagem do agravante.

Requeru a concessão de efeito ativo, para que o agravado *“retire as publicações existentes e obste (obrigação de fazer e não fazer) a veiculação de toda e qualquer notícia em seu blog em que seja referido o nome/imagem do agravante de forma caluniosa, difamatória e injuriosa, sob pena de multa diária”*.

É o Relatório,

DECIDO:

De acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas.

Assim, não cabe ao agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de

Instrumento, e, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quaisquer que sejam.

Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." ¹

O perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso.

Nesse sentido:

"(...) É dever do Relator, e não mera faculdade, convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de

¹ THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369.

instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe.”²

Com efeito, o caso não é de provisão jurisdicional de urgência, pois o agravante não conseguiu demonstrar que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a fim de justificar, de modo excepcional, o seguimento deste recurso, na forma de instrumento.

As matérias foram postadas no blog no período compreendido entre julho e setembro de 2011, enquanto o autor ajuizou a ação somente em novembro de 2011.

Ora, da data da última postagem, passou-se mais de um mês, tempo suficiente para que as matérias e comentários postados fossem acessados e chegassem ao conhecimento de qualquer pessoa, de forma que determinar a exclusão não evitaria a propagação das informações, nem evitaria eventual ofensa aos direitos da personalidade do ora agravante.

Além disso, pelo que verifico, a verossimilhança das alegações do agravante não restou demonstrada.

Como se pode observar dos documentos de fls. 102/167, o agravado postava em seu blog ,matérias relacionadas à administração municipal, em sua maioria, acompanhadas de fotografias, revelando problemas de fato existentes.

² (TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006

Apesar das matérias postadas no blog terem a intenção de criticar e de cobrar, da administração municipal uma postura concreta em relação aos problemas apresentados, não vislumbro, a princípio, pelo menos no contexto em que as notícias foram inseridas, nenhum excesso do direito de informação e de crítica.

Não se pode deixar de considerar que o agravante exerce o cargo de prefeito municipal e por isto está mais exposto a críticas, sofrendo, inclusive, em razão da condição de pessoa pública, uma “*redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade*”³.

A crítica dirigida ao agente público, apresentando fatos que envolvem o interesse público, é admissível, pois a divulgação de dados e esclarecimentos, permite a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores.

Veja-se que as pessoas públicas podem ser alvo de críticas, justamente porque submetem seus atos e seus atributos pessoais, ao crivo de toda a sociedade.

Como ensina Darcy Miranda: “*aquele que não quiser expor-se à crítica jamais deverá aceitar um cargo de governo. A vida pública do político ou daquele que assume posto de relevo na vida nacional, é devassável a todas as luzes, é perscrutável em todas as*

³ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1025047 / SP, Rel. Nancy Andrighi, Julg. 26/06/2008, Pub. DJe 05/08/2008

latitudes, é vasculhável em todos os seus escaninhos, por isso que a coletividade precisa estar alertada contra todos quantos por seus atos ou atitudes possam colocar em situação de perigo o país, a moralidade pública e as próprias instituições”⁴.

Assim, o direito à informação, bem como o de crítica, devem ser vistos como uma forma de controlar a atividade pública e de orientar o administrador no cumprimento dos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade, dentre outros, e por isso mesmo devem sofrer limitações somente em casos extremos.

E, no caso, com as matérias postadas no blog do agravado se destinaram à criticar a administração municipal, sem excessos aparentes, entendo que a permanência destas no blog em questão, não geram nenhum perigo de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos da personalidade do agravante.

De se dizer, por fim, que se terceiros, que não fazem parte do processo, fizeram comentários desairosos, utilizando termos inadequados, isto não pode ser considerado como argumento para censurar a atividade jornalística do requerido, neste juízo sumário.

⁴ MIRANDA, Darcy Arruda in <http://www.observatorioidaimprensa.com.br/artigos/asp181220023.htm>, acesso em 11.08.10, às 18:10



Assim, por não se vislumbrar a necessidade de recebimento na forma de Instrumento, de se **CONVERTER** o presente recurso em **AGRAVO RETIDO**, na forma da lei.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais.

Intime-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Assinado Digitalmente
Francisco Luiz Macedo Junior
Relator